

RECURSO ESPECIAL Nº 970.147 - SP (2007/0172292-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSÍGOLO
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÉLIA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEQUINTE DO CPC.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos.

Visa, sobretudo, a evidenciar o resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, *caput*).

Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso especial, retificando seu voto anterior, por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo; e, no mérito, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Vencido na fundamentação o relator, Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Marco Buzzi, nos termos do RISTJ, art. 52, IV, a.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 970.147 - SP (2007/0172292-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSÍGOLO
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÉLIA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Miguel Ângelo Lombardi Sansígolo ajuizou ação objetivando a prestação de contas relativa a verba alimentar paga a sua filha menor, em virtude de alegada preocupação com possível desvio de recursos praticado por Noélia dos Santos Pedro, ora recorrida, em detrimento da alimentanda (fls. 5-8).

Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 104-106).

O Tribunal estadual deu provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa (fls. 133-143):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Pleito ajuizado pelo alimentante em face da guardiã da alimentanda menor - A guardiã não administra bens ou valores do alimentante, mas valores integralmente cabentes à filha, cuja guarda e respectivo poder familiar asseguram a ela o lídimo direito de administração, visando à manutenção e ao bem estar da infante - Manifesta ilegitimidade *ad causam* e falta de interesse processual, com a consequente carência da ação - Recurso provido.

Foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 1.589 do CC e 15 da Lei do Divórcio, uma vez que, como pai da menor, cabe-lhe o direito de fiscalização do destino da verba relativa aos alimentos a ela prestados, cujo instrumento hábil é exatamente a ação de prestação de contas.

Confirmou a ausência de interesse em obter restituição de valores pagos, mas aduziu que pretende defender os direitos de sua filha, os quais suspeita estarem sendo lesados.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 187-197) pugnando pela sua inadmissibilidade ou pelo não provimento, uma vez que: a) a parte legitimada para propor a ação é a titular do direito aos alimentos; e b) não há interesse de agir, uma vez

Superior Tribunal de Justiça

que o recorrente objetiva, em verdade, a redução da pensão alimentícia, o que não pode ser obtido mediante a presente ação.

O recurso foi admitido na instância ordinária (fl. 203).

Em consulta ao sítio do tribunal de origem, consta do andamento processual o aguardo do julgamento do recurso especial.

É o relatório.

2. Cinge-se a controvérsia a saber quanto ao cabimento de ação de prestação de contas em face da genitora de menor alimentanda, relativamente aos valores decorrentes de pensão alimentícia pagos pelo pai.

O tema é controvertido na doutrina.

Por outro lado, em dois casos similares, a Terceira Turma desta Corte Superior entendeu pela inexistência do dever de prestar contas do genitor que detenha a guarda e administre os alimentos do filho menor, em virtude da irrepetibilidade dos valores pagos a esse título, assim também diante da impossibilidade de obtenção da exoneração ou redução do dever alimentar, porquanto configurada a ausência de interesse de agir.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PRECEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1269320/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário oferte qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 985.061/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)

3. Não obstante a posição perfilhada pela Terceira Turma em casos assemelhados, não parece ser essa a única solução possível, porquanto há que se avaliar as peculiaridades inerentes ao caso concreto, de modo a não tornar o direito infenso às necessidades humanas e ao dinamismo da vida em sociedade.

3.1. De fato, deve ser realçado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, defendido pela Organização das Nações Unidas (ONU), com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, e erigido pela Constituição da República como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana.

Ao garantir à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, prevendo a responsabilidade concorrente dos pais, do Estado e da sociedade, a Constituição os reconhece como sujeitos de direitos, a teor do *caput* do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A criança e o adolescente, transpondo a linha que os caracterizava como objetos de direito para tornarem-se sujeitos especiais dos direitos previstos no referido dispositivo constitucional, passaram a fazer jus também às garantias fundamentais constitucionais, porquanto seria um contrassenso conferir-lhes direitos, sem os necessários meios e garantias tendentes à sua concretização.

Destarte, a proteção integral infanto-juvenil exerce crucial influência sobre o intérprete da norma jurídica infraconstitucional, porquanto o impele a compreendê-la e aplicá-la em conformidade com a prevalência dos interesses do menor em determinada situação concreta.

Cristiano Chaves de Farias traça, com maestria, a necessidade de

oxigenação de vetustos institutos de direito civil, de modo a descortiná-los sob a ótica da nova ordem civil-constitucional:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade pós-moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário substancialmente e desmatrimonializado (pluralizado). O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias à afirmação da dignidade humana, regido o seu núcleo duro pelo *afeto*, como mola propulsora.

Abandona-se, assim, um caráter institucionalista, matrimonializado, para compreender a família como verdadeiro instrumento de proteção da pessoa humana que a compõe. Isto é, a *ratio essendi* do Direito de Família não é a proteção das instituições, mas do próprio ser humano e de sua integridade física e psíquica, de sua liberdade e de seus pressupostos básicos elementares (mínimo existencial). A família, por conseguinte, existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela, valorizando, de forma definitiva e inescindível, a pessoa humana.

É a busca da *dignidade humana*, sobrepujando valores meramente patrimoniais ou institucionais.

Aliás, eleito como princípio fundamental da República, a dignidade da pessoa humana modela uma nova feição da família, garantindo proteção isonômica (igualdade substancial, que significa tratar desigualmente aquele que reclama proteção diferenciada) a todos os seus membros. Em concreto, implica em afirmar uma tutela jurídica diferenciada para a criança e o adolescente, a quem deve ser dispensada pela família, pela sociedade e pelo Estado, proteção integral e prioridade absoluta, como reza o art. 227 da CR.

[...]

A proteção integral serve, assim, como instrumento vinculante de todo o tecido infraconstitucional, impondo ao jurista compreender toda e qualquer situação concreta de acordo com o que o melhor interesse da criança e adolescente recomendar.

Em cada caso concreto, exige-se a construção de soluções derivadas do melhor interesse infanto-juvenil, oxigenando clássicos institutos jurídicos (como a guarda, a filiação e, é claro, o poder familiar e os alimentos). Todo e qualquer instituto concernente a interesse de criança ou adolescente precisa estar sintonizado na frequência da *proteção integral* constitucional, pena de incompatibilidade com o sistema constitucional. (Direito de Família: processo, teoria e prática. Rio e Janeiro: Forense, 2008, p.216-217)

3.2. Sob esse novo prisma, o poder familiar (art. 1.630 do CC) passa a ser exercido por ambos os genitores, e enfeixa uma série de deveres desses para com os descendentes menores, sendo certo que a separação ou o divórcio não têm o condão de alterar esse sólido vínculo de união entre pais e filhos menores (art. 1.632 do CC), permanecendo investido no poder familiar aquele genitor que não detiver a sua guarda.

Confira-se:

[...] a nova legislação civil reflete a evolução do conceito de *família* e as modificações das próprias relações familiares ocorridas no decorrer do século XX, definindo o instituto como o conjunto de deveres e obrigações dos pais

em relação aos filhos menores não emancipados e aos bens destes, decorrentes da relação de parentesco existente entre eles. A lei, portanto, atribui simultaneamente aos pais um encargo a ser exercido perante a sociedade - *munus público* - que é indelegável, imprescritível e irrenunciável. A única exceção a essa última característica ocorre na hipótese do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando os pais dão o filho para adoção, transferindo, pois, o encargo à família substituta, por meio de determinação judicial. A denominação *poder* não é adequada às verdadeiras características do instituto, tendo sido alvo de veementes críticas da doutrina, uma vez que a atribuição legal aproxima-se mais do conceito de *dever* dos pais visando ao bom desenvolvimento, ao bem-estar e à proteção dos filhos. (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Coordenador Ministro Cesar Peluso. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2008, p. 1.728)

Nesse contexto, prevê o Código Civil que o pai ou a mãe que tiver a guarda do filho, além de guardião, exercerá também o papel de administrador de seus bens, entre os quais se incluem os alimentos:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
[...]
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

É que, cessando a coabitação dos genitores pela dissolução da sociedade conjugal, o dever de sustento oriundo do poder familiar resolve-se com a prestação de alimentos por aquele que não ficar na companhia dos filhos (art. 1.703 do CC), cabendo-lhe, por outro lado, o direito-dever de fiscalizar a manutenção e educação de sua prole:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

O legislador civil demonstra, assim, o inequívoco objetivo de proteção aos filhos menores, com fundamento na Carta Maior e em confluência com o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Outrossim:

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

3.3. É de clareza hialina, portanto, que a pedra angular do poder familiar consubstancia-se na prevalência dos interesses do menor, de modo que a função de fiscalização encartada no exercício do poder familiar (arts. 1.589 do CC) é instrumento hábil para a consecução de tal dever, máxime por materializar a proteção integral infanto-juvenil.

Esse poder-dever fiscalizatório do genitor que não detém a guarda com exclusividade, visa, de forma imediata, à obstrução de abusos e desvios de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia, sobretudo mediante verificação das despesas e gastos realizados para manutenção e educação da prole, tendo em vista que, se as importâncias devidas a título de alimentos tiverem sido fixadas em prol somente dos filhos, estes são seus únicos beneficiários.

Yussef Said Cahali leciona que:

[...] e conforme assinalava Sérgio Marques da Cruz, "o art. 15 da Lei do Divórcio (v. art. 1.589 do CC/2002) cria uma figura nova, pelo menos em termos expressos: a do *direito de fiscalização da manutenção e educação dos filhos* que estejam sob a guarda de outrem. Esse dispositivo é de alto significado e trará a possibilidade de o pai ou a mãe não só impugnarem critérios de educação e forma de manutenção dos filhos, mas também possibilitará melhor controle do emprego das pensões".

Cezar Peluso também qualifica de oportuna esta inovação (reiterada, aliás, no art. 1.589 do CC/2002, "porque, embora tal direito emanasse da noção do direito de visitas, enquanto acesso à intercomunicação, era raramente exigido ou discutido".

A rigor, não se cuida de direito exclusivo de alimentante, mas de todo genitor que não mantenha a guarda dos filhos. O interesse especulativo é mais perceptível em relação àquele, porque apresenta fundamento autônomo para ações correspondentes, derivado da obrigação que legitima fiscalizar a correta aplicação das verbas que destina ao sustento e educação dos filhos menores". (*Dos Alimentos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 380).

4. Surge a questão: a ação de prestação de contas é meio adequado ao exercício desse direito-dever de fiscalização?

De início, insta considerar que a legislação infraconstitucional deve ser interpretada de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, de modo que a prevalência dos interesses do menor é a lente pela qual o jurista deve compreender a situação concreta e conceder à norma jurídica pertinente amplitude necessária ao alcance desse desiderato.

Com efeito, a lei civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente prevêem variadas medidas para a fiscalização da criação e educação dos filhos atribuída ao outro cônjuge, tais como a limitação, suspensão e destituição do poder familiar, sendo certo

tratar-se de rol meramente exemplificativo.

Não obstante, a modificação da guarda (pela suspensão ou exoneração do poder familiar) ou a redução do valor da pensão podem não representar, no caso concreto, as providências adequadas - tendo em vista o melhor interesse do menor -, enquanto a fiscalização eficaz da administração dos valores percebidos a título de alimentos, em determinada situação particular, mediante a ação de prestação de contas, poderá atender com êxito a essa finalidade, afastada a simples pretensão de repetição dos valores alegadamente malversados.

Além disso, para se chegar à conclusão de que o guardião administrou mal os bens do filho menor, de forma a suspender ou extinguir o seu poder familiar (art. 1.637 combinado com o art. 1.638 do CC), a prévia averiguação de sua conduta, por intermédio da ação de prestação de contas pelo genitor alimentante, pode significar medida mais justa e com maior força probatória.

Confira-se o teor dos aludidos dispositivos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
[...]

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Mais uma vez, recorre-se ao magistério de Cristiano Chaves de Farias:

Bem esclarece Ana Florinda Dantas que, além das medidas limitadoras do CC e do ECA, "outras poderão ser adotadas, se assim reclamar o interesse do filho, observados os princípios constitucionais... preservando a pessoa do filho e preservando o seu interesse".

Detecta-se, assim, **a possibilidade de utilização de quaisquer medidas judiciais que se façam necessárias para a proteção prioritária e integral do menor, dentre as quais, por lógico, a prestação de contas.**

[...]

Sem dúvida, a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos reconhecida pelo art. 1.589 da Codificação de 2002.

Não é demais lembrar que a própria natureza do procedimento de prestação de contas recomenda a sua utilização nessa hipótese. Veja-se que a prestação de contas está vocacionada para compor conflitos em que a pretensão esteja centrada em esclarecer situações decorrentes, no geral, da administração de bens alheios - o que se amolda com perfeição à gestão pelo genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos ao seu filho que esteja sob sua gestão.

De fato, a ação de prestação de contas consiste no "relacionamento e na

documentação comprobatória de todas as receitas e despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem", consoante a cátedra de Humberto Theodoro Junior.

[...]

De mais a mais, não fosse admissível o uso da ação de prestação de contas pelo genitor não guardião, que presta alimentos, restaria esvaziado o exercício pleno de seu poder familiar (*rectius*, autoridade parental), faltando-se um de seus mais relevantes atributos, qual seja, a atividade fiscalizadora.

Outrossim, impedir a propositura da prestação de contas poderia fazer periclitar os interesses menoristas que devem ser tutelados preferencial e integralmente. É que, vedado o ajuizamento da ação, a má administração de verba pecuniária destinada à manutenção e educação de filho menor não seria passível de um eficiente controle. Por isso, na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, é reconhecida ao genitor-alimentante (bem como ao Ministério Público e a qualquer outra pessoa interessada, como os avós e tios) a legitimidade para requerer a prestação de contas do genitor que detiver a guarda e estiver administrando a importância pecuniária paga a título de alimentos. (*Op. Cit.*, p. 224-225)

5. No tocante aos aspectos processuais da demanda em exame, o professor e desembargador Ernane Fidélis preleciona que "na prestação de contas, o objeto da lide é o acertamento, sem importar o resultado."

Por isso, "o objetivo do pedido, que limita e caracteriza a lide, é a prestação de contas". (Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3, p. 36).

Na mesma linha, Antônio Carlos Marcato esclarece que:

Também é irrelevante a efetiva existência de débito a ser solvido por um dos envolvidos. É perfeitamente possível que a prestação de contas evidencie não haver saldo em favor de qualquer deles. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 2.640)

Dessarte, para que se configure o interesse de agir na ação de prestação de contas, não é necessária a apuração de um saldo devedor a ensejar eventual execução, bastando o intuito de demonstrar que a aplicação dos recursos destinados ao menor não é a mais consentânea, seja com vistas à tutela da proteção de seus interesses e patrimônio, ou ainda para alteração da guarda, suspensão ou exoneração do poder familiar.

É que o genitor guardião, por ostentar a qualidade de administrador de bem de terceiro, tem o dever de aplicar os recursos em benefício do menor e não em benefício próprio, o que acarretaria evidente prejuízo ao patrimônio daquele, o que é suscetível de apuração mediante a propositura da ação de prestação de contas.

Silvio Rodrigues, citado por Cristiano Chaves, aponta, de modo

contundente, que:

[...] o pai não guardião "pode reclamar alegando que a mãe economiza no trato do menor". Acrescenta, inclusive, ser isto, de certo modo, frequente na prática forense, exemplificando com a hipótese do genitor guardião que utiliza a pensão do filho menor "para atender a seus gastos pessoais, às vezes até luxuosos". E desfecha: o pai tem ação (de prestação de contas) para remediar a situação e até pretender a mudança da guarda". (*Op. Cit.* p. 226)

Nessa esteira, a medida judicial postulada propicia que os valores alimentares sejam melhor conduzidos, bem como previne intenções maliciosas de desvio dessas importâncias para finalidades totalmente alheias àquelas da pessoa à qual deve ser destinada, encartando também um caráter de educação do administrador para conduzir corretamente os negócios dos filhos menores.

Parece, destarte, cabível e conveniente a medida.

Mister destacar o caráter excepcional para utilização da aludida ação em sede de alimentos, sendo dever do juiz o exame das condições peculiares do caso concreto, admitindo a ação apenas para proteção dos interesses dos menores.

Outrossim, ressoa inequívoco o não cabimento da ação de prestação de contas em alimentos pagos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro ou ao filho maior, por constituir ingerência econômica indevida na vida dos alimentados, que são livres e independentes para o gerenciamento dos valores a eles destinados.

Nesse sentido, lição de Yussef Cahali, citando o Ministro Cezar Peluso:

"O uso da ação provocada de prestação de contas deve ser discernido. Tratando-se de processo tendente à apuração da existência e execução de crédito, não é adequado contra o alimentário, em virtude da irrepetibilidade dos alimentos, que não podem constituir objeto mediato nessa hipótese. O alimentante não tem como perseguir restituição dos alimentos, ainda que desviados ou mal empregados. Adequa-se apenas quando, proposta em nome do alimentário menor de que tenha representação legal e a que pertencem os alimentos malversados, se dirija contra o seu administrador. Neste caso, aliás, o alimentante tem ainda ação fundada no ilícito. Há recursos também para alteração da guarda, suspensão ou destituição de pátrio poder [hoje poder familiar] e redução dos alimentos, tal seja a gravidade da infringência do dever de educação e manutenção dos menores". (*Op. Cit.* p. 381)

Aduz ainda o eminente professor que:

Parece-nos, porém, que - indubitado o direito de o próprio filho reclamar as contas daquele (genitor ou terceiro) que o tem sob sua guarda e recebe, em seu nome, os alimentos prestados pelo obrigado - também o alimentante-genitor tem legitimidade para exigir deste a prestação de contas, desde que: a) o beneficiário dos alimentos seja exclusivamente o filho posto

sob sua guarda, afastada, assim, a hipótese de terem sido concedidos os alimentos englobadamente, para o outro genitor e filhos sob sua guarda; pois, como foi visto antes, a concessão nesses termos terá sido *intuitu familiae*, e com a cisão da sociedade conjugal, cada um dos cônjuges terá assumido de maneira autônoma a direção da chefia do fragmento societário que lhe foi atribuído, não se sobrepondo a antiga autoridade marital à autoridade da mulher; b) **a prestação de contas não tenha por finalidade a apuração de crédito ou débito, com vistas a uma eventual restituição ou execução forçada (do art. 918 do CPC), uma vez que, embora assim prestados, por intermediação do outro genitor ou de terceiro, os alimentos são irrepetíveis; a pretensão, assim, terá natureza cautelar, esvaindo-se a ação cominatória em sua primeira fase (art. 915 do CPC), objetivando apenas a verificação e comprovação da exata e correta aplicação das pensões recebidas do autor.** (*Op. Cit.* p. 381)

7. Quanto à questão da legitimidade ativa *ad causam* (alegada em contrarrazões), tem-se que, estando o genitor alimentante investido do dever fiscalizatório da manutenção e da criação dos descendentes menores (art. 1.589 do CC), consoante amplamente explanado, ressoa inequívoca a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de prestação de contas, máxime em face de revestir-se da condição de representante legal do alimentário menor, uma vez que em pleno exercício do poder familiar.

Yussef Said Cahali corrobora esse entendimento:

E no direito de fiscalização da guarda, criação, sustento e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante. (*Op. Cit.*, p. 381)

8. Retomando o caso concreto, verifica-se que o Tribunal limitou-se a decidir a lide sob o prisma do direito processual, concluindo pela carência de ação em virtude da falta de interesse de agir e da ilegitimidade do autor.

Ao revés, o Juízo de primeiro grau, analisando o contexto fático-probatório dos autos, reconheceu o direito do autor à obtenção da prestação de contas por parte da genitora-guardiã (fls. 105-106):

Por conseguinte, reconheço o direito do autor a exigir explicações da ré sobre o destino que vem dando mensalmente aos alimentos percebidos. Não serão contas em forma mercantil, bastando a indicação das despesas mensais da criança, para confronto com o que vem recebendo de pensão. Com base nas explicações que vierem a ser apresentadas, o autor terá elementos para exercer seu direito de fiscalização, adotando as medidas que reputar cabíveis.

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o interesse de agir e a legitimidade ativa do recorrente diante das circunstâncias especiais

Superior Tribunal de Justiça

do caso concreto, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que aprecie as demais questões pendentes.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0172292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 970.147 / SP

Números Origem: 4009804

5692004

83522004

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSÍGOLO

ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)

RECORRIDO : NOÉLIA DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO : SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.147 - SP (2007/0172292-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEQUINTE DO CPC.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos.

Visa, sobretudo, a evidenciar o resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, *caput*).

Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de recurso especial, lastrado no art. 105, III, "a" da CRFB/88, em que Miguel Ângelo Lombardi Sansígolo alega que aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SP) violou a norma do art. 1.589 do CC quando extinguiu, sem julgamento de mérito, ação de prestação de contas movida pelo recorrente contra Noélia dos Santos Pedro, na qual se exigiu a apresentação judicial de informações referentes à destinação de pensão alimentícia prestada em favor de filha menor dos litigantes e que se encontra sob a guarda da acionada/recorrida.

Demanda originária (e-STJ, fls. 5-8): em 22.03.2004, o recorrente formulou um pedido de contas de pensão alimentícia paga à filha que se encontra sob a guarda da acionada, referentemente aos anos de 2001, 2002, 2003 e dois (2) meses de 2004, totalizando o importe de R\$ 34.083,05 até o ajuizamento do feito.

Motivou sua postulação nos seguintes fatos: (a) o valor da pensão "foge em muito o padrão de ganho de qualquer cidadão brasileiro", razão pela qual seu emprego com despesas de uma criança com seis (6) anos de idade, tais como escola, roupa, saúde e lazer seria "inatingível, sendo impossível nunca sobrar quantia alguma"; e, (b) existe a necessidade de esclarecer-se em Juízo se "há sobra das verbas" e "onde estão sendo aplicados, eis que o requerente não tem conhecimento da existência de uma conta poupança em nome da filha"(e-STJ, fl.6).

Ao final, requereu a condenação da ré à apresentação das contas em quarenta e oito (48) horas, com a cominação legal de não poder impugnar aquelas colacionadas pelo autor, acaso não cumprida sua obrigação.

Sentença (e-STJ, fls. 104-106): julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois embora tenha condenado a ré a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas, expressamente rejeitou a pretensão de cominar à acionada o ônus de não poder impugnar as contas do acionante, acaso se mantivesse inerte em relação à sua obrigação de esclarecer em juízo a destinação da verba, vez que eventual omissão deveria ser apurada em via própria, tal como "ação revisional de alimentos até o extremo de pedir a modificação da guarda" (e-STJ, fl.106).

Acórdão recorrido (e-STJ, fls.136-143): julgou extinto o feito, sem exame de mérito, reconhecendo a carência de ação do autor.

Recurso especial (e-STJ, fls. 150-154): sustenta-se que o recorrente é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, pois é seu dever fiscalizar a destinação da pensão alimentícia paga em favor de sua filha menor, nos termos do

art. 1.589 do CC.

O eminente Ministro Luis Felipe Salomão conhece e provê a insurgência para, observada a necessidade de conferir-se a máxima proteção à criança, reconhecer a legitimidade ativa e interesse de agir do recorrente, na condição de genitor de filha menor, manejar a ação de prestação de contas relativamente à pensão alimentícia prestada, dado seu poder-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentanda.

É o relatório.

Preliminarmente, não mereceria ser conhecida a irresignação e, ultrapassada essa questão, desprovida no mérito.

1. O não conhecimento do apelo extremo se deve à falta de dialeticidade de suas razões, na medida em que o acórdão recorrido enunciou três (3) fundamentos autônomos para reconhecer a carência de ação, não havendo a impugnação de todos eles.

Serviram como lastro à extinção da demanda de prestação de contas os seguintes fundamentos:

(1) o autor não é parte legítima para figurar no polo ativo, eis que a titular exclusiva da pensão é a alimentada;

(2) a ré é parte ilegítima para responder ao pleito autoral, porquanto na condição de guardiã e titular do poder familiar detém a prerrogativa de deliberar sobre como administrar os alimentos, observado o bem-estar da infante; e,

(3) o proponente não tem interesse em promover a ação de prestação de contas para satisfazer seu direito-dever de fiscalizar a aplicação da verba alimentar, tendo em conta:

(3.1) a via processual é inútil, porque eventual constatação de malversação da verba não ensejaria repetição do indébito em seu favor, modificação do valor da pensão ou mesmo, alteração da guarda; e,

(3.2) o rito processual não é apropriado, vez que, em se tratando de pensão alimentícia, inviável a exibição judicial das contas em forma mercantil ou então mesmo, a condenação da acionada ao pagamento de eventual saldo por má gestão da verba.

De sua vez, as razões do presente recurso especial ventilaram irresignação restrita, repetindo os dizeres da petição inicial e fundamentação da sentença de primeiro grau, de modo que a insurgência concentra-se exclusivamente

na discussão sobre a legitimidade ativa do recorrente, à vista de seu direito de fiscalizar a pensão alimentícia prestada à sua filha menor, nos moldes do art. 1.589 do CC.

A rigor, não há qualquer objeção aos demais fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da extinção do feito, notadamente, a inadequação da via processual eleita pelo recorrente para certificar o bem-estar da infante.

Nessa medida, o recurso especial não se presta à rediscussão da causa lastrada em mera inconformidade com a solução adotada nas instâncias locais, cumprindo ao recorrente evidenciar a violação da norma que pretende seja examinada, assim como esgrimir, na totalidade, os fundamentos elencados pelo Tribunal *a quo* contrários à sua pretensão.

Por esse prisma, no presente caso, aplica-se de forma analógica o enunciado da Súmula n. 283, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" ou ainda, a Súmula n. 182, do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido, desta Quarta Turma: EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09.09.2011; AgRg no REsp 1184819 / MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. DJe 26.10.2011; REsp 847950/MG. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJe 02.06.2011; e, AgRg no Ag 1379862/SP. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 21/06/2011.

Assim, a título de preambular, voto para não se conhecer do recurso.

2. No mérito, com a devida vênia do eminente Relator, ouse divergir para negar provimento ao recurso, pois embora exista legitimação para o genitor não guardião fiscalizar a destinação de verba alimentar, não pode fazê-lo na via especialíssima da ação de prestação de contas, ao menos segundo os parâmetros que elegeu neste caso em concreto, como será visto.

Já de plano, é prudente destacar que, no presente caso, após o pagamento de três anos e dois meses de pensão, a exordial lastrou sua pretensão nos seguintes fatos: (a) o valor da pensão "foge em muito o padrão de ganho de qualquer cidadão brasileiro", motivo pelo qual seu emprego com despesas de uma criança com seis anos de idade, tais como escola, roupa, saúde e lazer seria "inatingível, sendo impossível nunca sobrar quantia alguma"; e, (b) existe a

necessidade de esclarecer-se em Juízo se "há sobra das verbas" e "onde estão sendo aplicados, eis que o requerente não tem conhecimento da existência de uma conta poupança em nome da filha"(e-STJ, fl.6).

Assim, a própria petição inicial denuncia sua inépcia, pois lastrada em exclusiva pretensão de buscar subsídios à futura demanda revisional de alimentos, inexistindo qualquer elemento que evidencie uma verdadeira intenção de levar a efeito um justificado e genuíno direito de fiscalização da verba alimentar, de modo a proteger e beneficiar a infante.

Frente a essa conjuntura, ainda que em tese se possa vislumbrar a possibilidade do pai supervisionar os gastos concernentes à pensão alimentícia prestada a filho menor, tal não pode ocorrer segundo o disposto no art. 914 e seguintes do CPC, enquanto o presente caso sequer revela, ainda que em tese, fatos concretos que sugerissem possível desvio ou má destinação da verba.

Como muito bem evidenciado no voto do eminente Relator, há sério dissenso a respeito do cabimento da ação de prestação de contas quando movida por genitor não guardião contra aquele que desempenha a guarda e administra pensão alimentícia prestada em favor de alimentando menor.

Em síntese, existem dois posicionamentos antagônicos:

(a) o primeiro, representado por dois precedentes da Terceira Turma deste Tribunal, reputam inexistir interesse de agir ao postulante da medida, pois inútil eventual provimento jurisdicional de mérito, na medida em que: (a1) eventual malversação da verba alimentar não ensejaria a repetição do montante pago em favor daquele que está a exigir as contas; e, (a2) inviável, na via estreita da ação de prestação de contas, exonerar seu autor da obrigação alimentar, eis que tal providência apenas pode ser tutelada em procedimento especificamente voltado a esse fim (STJ- Terceira Turma - AgRg no Ag 1269320/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 04.04.2011; REsp 985.061/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 16.06.2008).

(b) o segundo, sufragado pelo eminente Relator e também defendido por parte da doutrina, admite-a, vez que: (a) a legitimidade própria do genitor não guardião decorreria de seu poder-dever de fiscalizar a destinação da verba alimentar (CC, art. 1.589; art. 1.637); (b) existiria interesse de agir, pois: (b1) o cabimento, em tese, da ação de prestação de contas representaria um eficaz instrumento de prevenção contra maliciosas práticas de desvio de verbas

alimentares, empregadas por seu administrador em finalidades totalmente alheias àquelas imprescindíveis ao bem-estar do alimentando; (b2) esta via processual prescinde da apuração de saldo credor/devedor em relação às partes, podendo se circunscrever à mera demonstração da aplicação dos recursos destinados ao beneficiário da verba, facultando-se, com base nela, instruir outra medida judicial adequada à tutela dos interesses deste último; e, ainda, (b3) o mérito do caso concreto pode revelar que o simples esclarecimento judicial em relação à destinação da verba alimentar é o meio mais adequado ao atendimento das necessidades do alimentando, fazendo desnecessárias providências jurisdicionais mais drásticas, tais como a modificação da guarda, suspensão ou destituição do poder familiar ou mesmo a redução do montante pago a título de pensão alimentícia (entre outros, CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 571; FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 785; **CONTRA**: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 26. ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, p. 597; DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, p. 595).

Tocante à existência de direito próprio do genitor não guardião em inspecionar a destinação da pensão alimentícia paga a filho menor sob os cuidados de outrem (legitimação), não há dúvida quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o bem-estar do infante incapaz, postulando em juízo as medidas adequadas à sua proteção e segurança.

Disso resulta que o direito de supervisionar, e por consequência, exigir a demonstração do emprego dos alimentos prestados em favor do alimentando, insere-se no amplo universo de providências úteis à salvaguarda dos interesses de filho menor, à vista da responsabilidade do pai ou mãe que não exercem a guarda atentarem para as necessidades de sua prole.

Fixando esse encargo da parentalidade de primeiro grau, valem os seguintes dispositivos:

Do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 3º - A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (grifou-se)

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais **[em alusão à regulação**

da guarda]

Art. 1.589. **O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação** (grifou-se).

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. **Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo** (grifou-se).

Art. 1.637. **Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha** (grifou-se).

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. **Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária** (grifou-se).

Da Lei n. 8.069/09:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Nessa ordem de idéias, muito além de um direito, é dever do genitor não guardião atuar proativamente na promoção e garantia dos interesses de seu filho menor, sendo concorrentemente responsável por eventual desvio quanto à destinação da verba em favor do alimentando (CC, art. 1.583, §3º).

Assim, a questão controvertida não diz respeito à viabilidade dos genitores, enquanto titulares do poder familiar, supervisionarem judicialmente, a destinação de pensão alimentícia, mas sim como viabilizar essa providência da forma mais efetiva, sempre em mira a incapacidade natural do alimentando menor

fazê-lo por si e a necessidade de conferir a máxima eficácia à sua proteção no âmbito judicial (CRFB/88, art.227, *caput*).

Fixado esse contexto, a ação de prestação de contas, prevista no art. 914 e seguintes do CPC, volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos.

Visa, sobretudo, a evidenciação do resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

Em síntese, esse rito procedimental é substancialmente marcado pelo signo da quantificação, dirigindo-se à liquidação da relação jurídica dos litigantes.

De sua vez, o exercício do direito de fiscalização de quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando.

Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, *caput*).

Assim, o reconhecimento do cabimento da ação de prestação de contas como veículo adequado para assegurar a proteção integral ao alimentando menor, tutelando o poder-dever do genitor não guardião fiscalizar o emprego da pensão alimentícia, acabaria por limitar sua própria atuação a fim de alcançar a medida mais adequada à salvaguarda do interesse de seu filho menor, enquanto em curso eventual violação ao direito deste último fruir inteiramente sua verba alimentar.

Em primeiro lugar, o rito hermético, bifásico e dotado de prazos extremamente exíguos da ação de prestação de contas não comporta consequências jurídicas e/ou cominações legais que não aquelas expressamente disciplinadas em seu procedimento, conforme está no art. 914 e seguintes do CPC.

De sua vez, a complexidade das relações familiares, especialmente

daquelas em que o desempenho da guarda se dá forma unilateral, implica em uma natural flexibilização dos procedimentos que cuidam desses conflitos, de modo a potencializar a adoção de soluções consentâneas com a natureza dos desacordos e/ou controvérsias relativas ao atendimento do bem-estar do menor.

Em verdade, muitas das vezes, é possível superar a conflituosidade por meio de atividades jurisdicionais inominadas, marcadas pela conciliação, ou mesmo, via medidas liminares, com cautelares ou tutelas antecipatórias, onde se provisiona o provável em detrimento do absoluto.

Por esse prisma, de pouco ou nada adianta ao alimentando menor, que não aproveita às inteiras sua verba alimentar, ser restituído do montante sonegado após longo debate judicial sobre a necessidade da guardiã prestar contas em Juízo ou mesmo, posteriormente a uma eventual inércia do guardião apresentar seus cálculos relativamente a administração da pensão alimentícia.

A esse tempo, tudo quanto poderia ser fruído em prol do bem-estar do menor já esvaiu, dada a natureza singular dessa espécie de prestação debitória, vocacionada a assegurar o atendimento das necessidades elementares e mais imediatas à vivência e desenvolvimento do alimentando.

De outro ponto, inviável subsumir que a eventual não apresentação das contas ou mesmo, sua insuficiência, possa ensejar a revogação/modificação da guarda por interpretação analógica do disposto no art. 919 do CPC, dado que o exame a respeito sobre quem pode exercer a guarda perpassa pela apreciação de outros elementos (CC, art. 1.583; Lei n. 8.069/09, art. 33, *caput*), todos extravagantes ao objeto cognitivo de uma típica ação de prestação de contas.

Em outro giro, o exercício da guarda unilateral e respectivo investimento da verba alimentar são atividades a cargo do guardião que comportam certo grau de flexibilidade e autonomia, desde que sua atividade seja finalisticamente dirigida ao atendimento do bem-estar do menor.

Nessa medida, o controle a respeito do atendimento do melhor interesse do infante apenas pode ser supervisionado, inclusive judicialmente, sob o prisma qualitativo e não apenas a título quantitativo, segundo o qual mês a mês todo o valor percebido a título de pensão alimentícia deveria ser investido às inteiras em atividades exclusivamente usufruídas pelo alimentando.

Isso porque, a depender da realidade familiar em que vive o alimentando, da sua verba também aproveitarão, ainda que de forma indireta, a própria guardiã e

eventuais irmãos unilaterais, tanto à vista da necessidade de promoverem-se condições condignas, homogêneas e isonômicas entre todos os membros da família, quanto em razão da circunstância de que o consumo de determinados bens ultrapassem o proveito unipessoal, como o ar condicionado, o televisor, aquecimento de água, etc.

Ademais, a própria necessidade de provisionar para despesas extravagantes pode recomendar o não uso da totalidade da receita alimentar em atividades pré-definidas, o que, por si só, retira a possibilidade de um controle judicial da destinação da verba alimentar sob o prisma exclusivamente contábil, mormente no estrito âmbito do procedimento de prestação de contas propriamente dito.

A melhor garantia para a efetiva tutela do menor eventualmente prejudicado pelo desvio malicioso de sua pensão alimentícia é, à vista da falta de expressa regulamentação legal, conferir ao genitor não guardião a possibilidade de fiscalizar a administração da pensão em favor do alimentando por meio do rito estabelecido no art. 461 do CPC ou mesmo, a depender das circunstâncias do caso, na via ordinária, sempre cumulando a pretensão informativa - atinente à destinação da verba - com pedidos subsidiários que deixem aberta a possibilidade de promover-se a medida mais consentânea à concreta fruição dos alimentos por seu respectivo beneficiário, o que, de pronto, afasta a possibilidade do emprego do rito puro estabelecido nos arts. 914 e seguintes do CPC.

Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

Além disso, o pedido de prestação de contas deve sempre estar vinculado a fatos concretos e graves, para que então haja espaço à intervenção jurisdicional no âmbito do exercício da guarda e correspondente administração da verba alimentar, tal como poderia ser exemplificado na ausência de um plano de saúde para o infante, mesmo havendo verba suficiente para esse fim; colocação do alimentando em estabelecimento de ensino público de qualidade aquém do que poderia ser feito com a pensão, acaso houvesse a matrícula em escola particular.

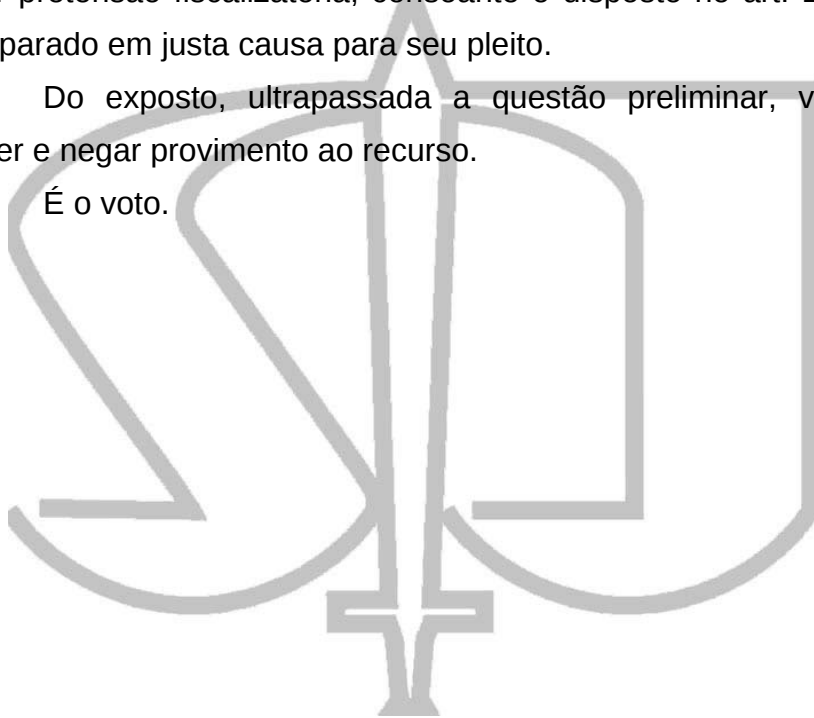
Superior Tribunal de Justiça

O que se revela da exordial é um nítido inconformismo com o montante fixado a título de alimentos, também por isso não se mostrando necessário, no caso em foco, admitir-se uma possível adequação do procedimento adotado nas instâncias ordinárias, a fim de ter seguimento o feito para tutelar-se o melhor interesse da infante, mormente quando já houve citação e julgamento da lide nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, a melhor solução que se apresenta é efetivamente reconhecer o não cabimento da prestação de contas, sem prejuízo do genitor postular pretensão fiscalizatória, consoante o disposto no art. 1.637 do CC, desde que amparado em justa causa para seu pleito.

Do exposto, ultrapassada a questão preliminar, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0172292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 970.147 / SP

Números Origem: 4009804

5692004

83522004

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 07/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSÍGOLO

ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)

RECORRIDO : NOÉLIA DOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO : SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Buzzi, conhecendo e negando provimento ao recurso, divergindo do Relator, que dava provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA regimental dos autos o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.147 - SP (2007/0172292-0)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, inicialmente, quanto ao conhecimento do recurso especial, estou acompanhando, com a devida vênia, o eminente Ministro Marco Buzzi pela incidência da Súmula 283, já que o acórdão se assenta em mais de um fundamento e apenas um deles foi atacado no recurso especial.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Quanto ao mérito, também acompanho o voto da divergência, com a devida vênia, porque entendo que a prestação de contas em tema de alimentos deve ser questionada em sede de revisional de alimentos e não pelo rito e pela via inadequada da ação de prestação de contas.

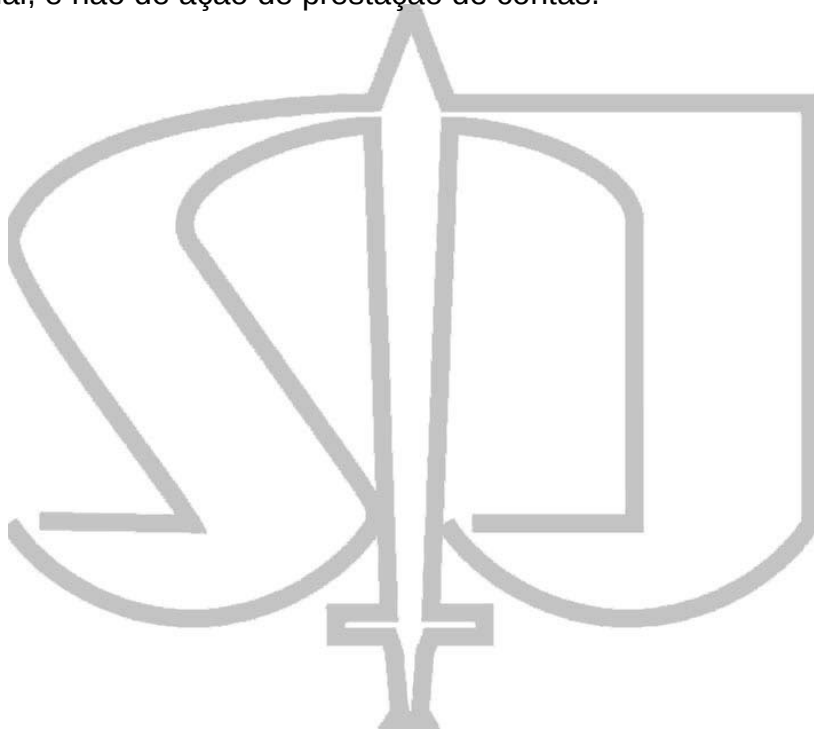
Penso que admitir essa ação em uma relação de família, presente o interesse de alimentos, será uma nova fonte de atritos entre as partes. Estas sempre terão motivo para questionar determinada despesa. Discutirão que o menor não precisa disso, não precisa daquilo, que deveria ter isso e mais. Enfim, essas questões devem ser mesmo discutidas e comportam debate, a meu ver, em sede de revisional de alimentos. Ali é que as partes poderão travar a discussão acerca do que o menor necessita ou não para a sua manutenção.

Por essa razão também, pedindo vênia mais uma vez, acompanho o voto do eminente Ministro Marco Buzzi.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.147 - SP (2007/0172292-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, também nesse ponto, peço vênia a V. Exa. para acompanhar a divergência, porque entendo que, nos termos em que posta a pretensão, deveria ela ser dirimida por meio de ação revisional, e não de ação de prestação de contas.



RECURSO ESPECIAL Nº 970.147 - SP (2007/0172292-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSÍGOLO
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÉLIA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, a discussão é, realmente, bastante instigante. A meu ver, o alimentante tem direito à fiscalização das contas, mas, com a devida vênia de quem pensa em sentido contrário, não pelo procedimento especial da prestação de contas de que trata o art. 914 do Código de Processo Civil, que não é compatível com alimentos. Essa fiscalização, ou análise das contas, pode se dar incidentalmente em revisão de alimentos, em modificação da guarda ou em uma ação autônoma pelo procedimento comum ordinário, sem se buscar a devolução das quantias pagas.

Por isso, mais uma vez com a devida vênia de V. Exa., acompanho a divergência, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.147 - SP (2007/0172292-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSÍGOLO
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÉLIA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cinge-se a presente controvérsia ao cabimento de demanda em que o alimentante objetiva a prestação de contas em face de genitora da menor alimentanda, relativamente aos valores decorrentes da pensão alimentícia.

No voto prolatado na sessão de 13/12/2011, conclui pelo provimento do recurso especial com base no fundamento central de que a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos reconhecida pelo art. 1.589 do Código Civil.

Prosseguindo no exame da questão, o Ministro Marco Aurelio Buzzi, em seu bem elaborado voto vista - como de costume -, inaugurou a divergência especialmente acerca do cabimento, em tese, da ação de prestação de contas ajuizada por aquele que não detém a guarda, relativamente à verba alimentar paga a filho menor, com o objetivo de fiscalização da correta aplicação das pensões recebidas pela genitora guardiã.

De início, assentou o ilustre Ministro Buzzi não merecer conhecimento o recurso, em razão da falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam: a) ilegitimidade da ré para a rendição de contas, em face da sua autonomia na administração dos alimentos; b) falta de interesse de agir, uma vez que incabível eventual pedido de repetição de indébito, bem como inviável a exibição judicial das contas em forma mercantil, porquanto a irresignação ter-se-ia limitado à sua legitimidade ativa decorrente do poder de fiscalização.

Quanto ao mérito, embora enfatizando o poder-dever de inspeção do genitor não guardião no tocante à destinação da pensão alimentícia paga a filho menor, dissentiu quanto à forma de viabilização dessa medida, entendendo que a ação de prestação de contas não seria a via adequada, porque voltada à evidenciação do resultado da

Superior Tribunal de Justiça

administração de patrimônio alheio mediante procedimento estritamente mercantil e marcado pela exiguidade de prazos.

Outrossim, entendeu, no caso concreto, que o recorrente visa tão somente à redução do valor fixado a título de alimentos, razão pela qual concluiu pelo não provimento do recurso.

Pedi vista regimental dos autos, para melhor análise à luz dos fundamentos adotados por Sua Excelência.

2. Sem embargo do judicioso voto do eminente Ministro Buzzi, mantenho o posicionamento anterior, especialmente quanto ao conhecimento do recurso, à legitimidade *ad causam* e ao cabimento da ação de prestação de contas.

Modifico, no entanto, a conclusão do voto, consoante passo a expor.

3. Por primeiro, verifico da leitura do acórdão recorrido que seus fundamentos centrais são a ilegitimidade do autor, ora recorrente, para atuar no polo passivo da demanda, e a imprestabilidade do rito da prestação de contas para o fim pretendido.

Por sua vez, o recorrente, ainda que de forma sucinta, sustentou a sua legitimidade *ad causam* em relação ao poder de fiscalização da gestão dos recursos pagos a título de alimentos, decorrentes do exercício do poder familiar, bem como negou o intuito de repetição de eventual indébito apurado, trazendo à colação trecho da obra de Yussef Sahid Cahali em que afirma a possibilidade de adaptação do rito dessa ação à presente hipótese, sob pena de o alimentante não possuir instrumento para exercer o direito de fiscalização que lhe é assegurado pelo Código Civil.

Outrossim, ao afirmar a sua legitimidade ativa para a utilização do instrumento processual adotado e o cabimento deste à situação concreta, cujo pressuposto é justamente o recebimento da pensão alimentícia pelo ex-cônjuge guardião, defendeu a legitimidade passiva deste.

O raciocínio é, pois, silogístico: dada uma premissa maior - o cabimento da ação de prestação de contas quando pretendida a verificação da administração dos recursos alimentares -, e uma menor - as partes são necessariamente o alimentante e o genitor guardião que percebe os alimentos devidos ao menor -, a única conclusão a que se pode chegar é a de que, ao defender a sua legitimidade e, sendo a recorrida a representante da alimentanda, somente ela é que pode ser a legitimada passiva.

Por essas razões, conheci do recurso e afastei a aplicação dos óbices.

4. Quanto à inadequação da ação de prestação de contas para o fim

pretendido, trago algumas novas ponderações e reflexões.

4.1. Sob o prisma do direito substancial, assinaiei o fato de o poder familiar (art. 1.630 do CC) passar a ser exercido por ambos os genitores, enfeixando uma série de deveres desses para com os descendentes menores, sendo certo que a separação ou o divórcio não têm o condão de alterar esse sólido vínculo de união entre os membros da família (art. 1.632 do CC), permanecendo investido no poder familiar também aquele genitor que não detiver a guarda.

Nesse contexto, prevê o Código Civil que o pai ou a mãe que tiver a guarda do filho exercerá também o papel de administrador de seus bens, entre os quais se incluem os alimentos prestados pelo outro progenitor (art. 1.689), a quem cabe, em conjunto com aquele, o dever de sustento (art. 1.703 do CC), competindo-lhe, em contrapartida, o direito-dever de fiscalizar a manutenção e a educação de sua prole (art. 1.589).

Dessarte, toda a fundamentação expendida foi no sentido de reconhecer o direito - ou, se assim se entender, o dever - daquele que presta alimentos à sua prole, de fiscalizar o emprego dos recursos na educação e no bem estar do menor, certificando-se da boa administração pelo outro progenitor, máxime tendo em vista o princípio constitucional da proteção integral infanto-juvenil, que tem como corolário a prevalência dos interesses do menor (art. 227 da Carta Maior).

Partiu-se da premissa de que esse poder-dever fiscalizatório do genitor que não detém a guarda com exclusividade, visa, de forma imediata, à obstrução de abusos e desvios de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia, sobretudo mediante verificação das despesas e gastos realizados para a manutenção e educação do filho menor, tendo em vista que, se as importâncias devidas a título de alimentos tiverem sido fixadas em prol dos descendentes, estes são seus únicos beneficiários.

Ademais, admitindo-se a ação de prestação de contas, em casos que tais, inúmeros litígios, de maior profundidade e gravidade, poderão ser evitados.

4.2. Do ponto de vista processual, não se olvida que há fortes e abalizadas vozes, na doutrina mais tradicional e também na jurisprudência, no sentido de que a via da prestação de contas não é cabível à pretensão ora veiculada.

Isso porque inexistiria o dever de o guardião administrador dos alimentos prestar contas, em virtude da irrepetibilidade dos valores pagos a esse título, assim também diante da ausência de previsão legal e da impossibilidade de obtenção da exoneração ou redução do dever alimentar, porquanto configurada a ausência de interesse de agir.

Rolf Madaleno sintetiza tal opinião:

Para José Carlos Teixeira Giorgis a jurisprudência abjura a pretensão por impossibilidade jurídica do pedido, pois o crédito é do filho e não do seu guardião, sendo o genitor acionado parte ilegítima para responder à ação de prestação de contas, salvo requeira o próprio rebento as contas da mãe através do Ministério Público.

E como a avaliação das necessidades do crédito pensional foi realizada na demanda de fixação do montante alimentar, ou através de acordo das partes, seria despropositado pretender revisar posteriormente, por meio de uma prestação de contas, em qual medida teriam sido utilizados os valores pagos como alimentos, e se o alimentante imagina estar elevado o valor dos alimentos deve promover a competente ação revisional.

Em conformidade com os artigos 917 e 918 do CPC, as contas devem ser apresentadas na forma mercantil, especificando as receitas e a aplicação das despesas, bem como o o respectivo saldo que, sendo credor, consoante declarado na respectiva sentença, poderia ser cobrado em execução forçada (art. 918, CPC), não fossem os alimentos dotados de caráter assistencial, destinados ao consumo desde a sua percepção e, portanto, não podendo ser repetidos. (Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Ed. FOrense, 2009, p. 684)

Farias: Em sentido diametralmente oposto, o magistério de Cristiano Chaves de

Bem esclarece Ana Florinda Dantas que, além das medidas limitadoras do CC e do ECA, "outras poderão ser adotadas, se assim reclamar o interesse do filho, observados os princípios constitucionais... preservando a pessoa do filho e preservando o seu interesse".

Detecta-se, assim, **a possibilidade de utilização de quaisquer medidas judiciais que se façam necessárias para a proteção prioritária e integral do menor, dentre as quais, por lógico, a prestação de contas.**

[...]

Sem dúvida, a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos reconhecida pelo art. 1.589 da Codificação de 2002. Não é demais lembrar que a própria natureza do procedimento de prestação de contas recomenda a sua utilização nessa hipótese. Veja-se que a prestação de contas está vocacionada para compor conflitos em que a pretensão esteja centrada em esclarecer situações decorrentes, no geral, da administração de bens alheios - o que se amolda com perfeição à gestão pelo genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos ao seu filho que esteja sob sua gestão.

De fato, a ação de prestação de contas consiste no "relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem", consoante a cátedra de Humberto Theodoro Junior.

[...]

De mais a mais, não fosse admissível o uso da ação de prestação de contas pelo genitor não guardião, que presta alimentos, restaria esvaziado o exercício pleno de seu poder familiar (*rectius*, autoridade parental), faltando-se um de seus mais relevantes atributos, qual seja, a

atividade fiscalizadora.

Outrossim, impedir a propositura da prestação de contas poderia fazer periclitare os interesses menoristas que devem ser tutelados preferencial e integralmente. É que, vedado o ajuizamento da ação, a má administração de verba pecuniária destinada à manutenção e educação de filho menor não seria passível de um eficiente controle. Por isso, na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, é reconhecida ao genitor-alimentante (bem como ao Ministério Público e a qualquer outra pessoa interessada, como os avós e tios) a legitimidade para requerer a prestação de contas do genitor que detiver a guarda e estiver administrando a importância pecuniária paga a título de alimentos. (Direito de Família: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 224-225)

Silvio Rodrigues, citado por Cristiano Chaves, aponta, de modo contundente, que:

[...] o pai não guardião "pode reclamar alegando que a mãe economiza no trato do menor". Acrescenta, inclusive, ser isto, de certo modo, frequente na prática forense, exemplificando com a hipótese do genitor guardião que utiliza a pensão do filho menor "para atender a seus gastos pessoais, às vezes até luxuosos". E desfecha: o pai tem ação (de prestação de contas) para remediar a situação e até pretender a mudança da guarda". (*Op. Cit.* p. 226)

E, ainda, a lição de Yussef Cahali, invocando o magistério do Ministro Cezar Peluso, no qual se faz valiosa distinção entre o uso da prestação de contas com o intuito de repetição de eventual crédito e o de fiscalização no emprego dos recursos alimentícios:

"O uso da ação provocada de prestação de contas deve ser discernido. Tratando-se de processo tendente à apuração da existência e execução de crédito, não é adequado contra o alimentário, em virtude da irrepetibilidade dos alimentos, que não podem constituir objeto mediato nessa hipótese. O alimentante não tem como perseguir restituição dos alimentos, ainda que desviados ou mal empregados. **Adequa-se apenas quando, proposta em nome do alimentário menor de que tenha representação legal e a que pertencem os alimentos malversados, se dirija contra o seu administrador. Neste caso, aliás, o alimentante tem ainda ação fundada no ilícito. Há recursos também para alteração da guarda, suspensão ou destituição de pátrio poder [hoje poder familiar] e redução dos alimentos, tal seja a gravidade da infringência do dever de educação e manutenção dos menores**". (*Op. Cit.* p. 381)

4.3. Na mesma linha destes renomados doutrinadores, foi o posicionamento esposado no voto proferido naquela sessão de julgamento.

Do princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição da República) - instrumento vinculante de todo o tecido infraconstitucional -, inferiu-se a imposição ao

jurista da compreensão de toda e qualquer situação concreta de acordo com o que o melhor interesse da criança e do adolescente recomendar.

Sob esse enfoque é que se defendeu o cabimento da prestação de contas em sede de alimentos, mas em nenhum momento se afirmou que isso devesse ocorrer sob o rito rigoroso previsto nos arts. 914 a 919 do CPC.

Ao revés, fez-se referência à lição de Yussef Cahali, em que, conquanto de forma sutil, foi afastado tal procedimento:

"O uso da ação provocada de prestação de contas deve ser discernido.
[...]

Parece-nos, porém, que - indubitado o direito de o próprio filho reclamar as contas daquele (genitor ou terceiro) que o tem sob sua guarda e recebe, em seu nome, os alimentos prestados pelo obrigado - também o alimentante-genitor tem legitimidade para exigir deste a prestação de contas, desde que: [...] **b) a prestação de contas não tenha por finalidade a apuração de crédito ou débito, com vistas a uma eventual restituição ou execução forçada (do art. 918 do CPC)**, uma vez que, embora assim prestados, por intermediação do outro genitor ou de terceiro, os alimentos são irrepetíveis; **a pretensão, assim, terá natureza cautelar, esvaindo-se a ação cominatória em sua primeira fase (art. 915 do CPC), objetivando apenas a verificação e comprovação da exata e correta aplicação das pensões recebidas do autor.** (Dos Alimentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 381).

Em verdade, não se discutiu no voto quais os critérios a serem observados para a efetivação da prestação de contas, acreditando-se ser essa uma tarefa do Juízo de piso, em face da necessidade de exame do contexto fático-probatório dos autos, de modo a uma melhor adequação do procedimento ao caso concreto.

No caso sob análise, por exemplo, o magistrado, ao reconhecer o direito do autor de exigir da genitora-guardiã explicações sobre o destino que vinha dando aos alimentos percebidos, de modo a exercer seu direito de fiscalização, determinou que **as contas não seriam prestadas na forma mercantil, "bastando a indicação das despesas mensais da criança, para confronto com o que vem recebendo de pensão"** (fls. 105-106).

4.3. É que o nome ou título da ação utilizado pelo autor na inicial não conduz tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão somente à causa de pedir e ao pedido.

Nesse sentido, vários são os precedentes desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUNHO RESSARCITÓRIO DECORRENTE DE CESSÃO DE COTAS SOCIAIS DECLARADA NULA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NOMENCLATURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DIRECIONADA AO SÓCIO QUE PRATICOU A

FRAUDE E HERDEIROS. CONDENAÇÃO DA SOCIEDADE. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA EVIDENCIADO.

1. O nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 819658/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NOMINADA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO. IRRELEVÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. INVIABILIDADE.

1. O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir.

[...]

(REsp 436813/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 287)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 3º, 4º, I, 267, IV E VI, E 460 DO CPC.

– A natureza da tutela jurisdicional não está vinculada à nomeação dada pelo autor à ação, e sim ao pedido.

[...]

(REsp 198144/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 393)

Nessa linha, verificando-se presentes as condições para o livre exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, penso que não cabe ao Poder Judiciário furtar-se ao desempenho de sua função precípua, ao fundamento de que o *nomen juris* dado à ação aforada não se adequa ao fim colimado.

O formalismo não é um valor em si mesmo, tendo sentido apenas quando se prestar a alguma utilidade, isto é, para a organização de um processo justo e de uma tutela jurisdicional efetiva.

Assim, consubstancia elemento ínsito à efetividade e à segurança do processo, a partir do momento em que ordena e disciplina os atos tendentes à almejada realização da Justiça no caso concreto.

Não obstante, há ter em mente que o direito processual, embora autônomo em relação ao direito material, tem caráter eminentemente instrumental, de forma que o formalismo excessivo não pode ser acolhido, uma vez que subverte as razões do sistema, negando o provimento jurisdicional àquele que depositou no Estado o monopólio

da Justiça.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira bem nos lembra:

Vencida a época das certezas e dos dogmas, a modernidade líquida está consciente dos conflitos de valores, cada vez mais complexos, que permeiam a aventura humana: tudo que é sólido desmancha no ar, já dizia o velho Marx, embora em contexto totalmente diverso. O direito processual não pode fugir a esse destino porque, como vimos, não se resume a simples técnica, embebido como está em inafastáveis vertentes axiológicas.

Esse relativismo encontra justificativa, além das peculiaridades próprias a cada situação de vida trazida ao conhecimento e decisão do órgão judicial, na existência de conflitos de valores entre direitos fundamentais e princípios, próprios a todo problema humano, e na aptidão do direito para resolvê-los. (Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 159-160)

Nessa ordem de ideias, o procedimento deve ser relativizado em face das circunstâncias concretas da causa e certamente em conformidade com as normas jurídicas (princípios e regras), mormente ante o princípio da adequação ou da adaptabilidade, com vistas a se conferir a maior efetividade possível ao direito processual como instrumento de realização do direito substancial e de concretização da Justiça.

Luiz Guilherme Marinoni reconhece ser a adequação uma imposição do direito fundamental à efetividade:

A compreensão desse direito depende da adequação da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade requer a adequação e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial. (Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 214)

Fredie Didier, comentando o princípio da adaptabilidade, leciona:

Nada impede, entretanto, antes aconselha, que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material. Também se deve permitir ao magistrado que corrija o procedimento que se revele inconstitucional, por ferir um direito fundamental processual, como o contraditório (se um procedimento não prever o contraditório deve o magistrado determiná-lo, até mesmo *ex officio*, como forma de efetivação desse direito fundamental). Eis que aparece o princípio da adaptabilidade. (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 49)

Em termos de direito comparado, neste tópico, o Código Processual português, em seu art. 265-A, preconiza:

Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo,

bem
como as necessárias adaptações.

No direito processual pátrio não há mandamento expresso no mesmo sentido, mas de uma interpretação sistemática e teleológica, pode-se deduzir do art. 271 (que prevê a adoção do procedimento comum ordinário) e da premissa de que o Juízo é dotado de poderes de instrução e de direção do processo, que se afigura plenamente admissível que o Juízo singular, constatando o cabimento da "demonstração da gestão dos recursos" percebidos a título de alimentos pelo genitor guardião, determine os critérios para sua realização, independentemente do nome conferido pelo autor à ação ajuizada.

5. Então, penso que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e a ação de prestação de contas é, em tese, cabível para o fim colimado.

Não obstante, quanto à aplicação da tese expendida ao caso concreto, retifico meu voto.

Considerarei que, tendo a sentença decidido pelo direito do autor de exigir explicações quanto às despesas efetuadas pela genitora da alimentanda, infirmar tal decisão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda a reapreciação de fatos e provas.

Entretanto, sob uma análise mais acurada, mostra-se desnecessária a incursão no contexto fático-probatório, uma vez que da sentença e das razões recursais é possível vislumbrar a intenção do recorrente.

Consta da sentença que, em 2004, o recorrente pagava mensalmente cerca de R\$ 897,00 a título de alimentos (15% sobre a sua aposentadoria).

Nas razões recursais, o recorrente expõe que a prestação alimentar alcançou a quantia mensal de R\$ 1.751,00 (fl. 160), o que, de fato, não parece ser um valor excessivo, que dê azo à alegada preocupação de que tais recursos não estejam sendo utilizados em prol da manutenção e da educação da menor e sim sendo desviados pela ora recorrida.

Notadamente, o alto custo de vida e as necessidades de uma adolescente não permitem a conclusão de que haveria "sobra" das verbas destinadas às despesas da alimentanda, como quer fazer crer o recorrente.

Registre-se, por importante, que, no voto original, foi destacado o **caráter excepcional da utilização da aludida ação em sede de alimentos**, quando se enfatizou caber ao juiz o exame das condições peculiares do caso concreto, admitindo

esse procedimento apenas para proteção dos **interesses dos menores**, afastando-o quando os alimentos fossem pagos ao ex-cônjuge, ex-companheiro ou ao filho maior, certo que a adoção de posicionamento contrário nessa situação significaria o aval judicial à ingerência econômica indevida na vida dos alimentados, que são livres e independentes para o gerenciamento dos valores a eles destinados.

6. Ante o exposto, retificando o voto na forma da fundamentação expendida, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0172292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 970.147 / SP

Números Origem: 4009804

5692004

83522004

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSÍGOLO
ADVOGADO : CARLOS NAZARENO ANGELELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOÉLIA DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADO : SILVANA DAVANZO CÉSAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso especial, retificando seu voto anterior, a Quarta Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo; e, no mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial. Vencido na fundamentação o relator, Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Marco Buzzi, nos termos do RISTJ, art. 52, IV, a.